



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.942 - MS (2013/0192253-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ÂNGELO MIGUEL SERRANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO VINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. ART. 463, I, DO CPC/73.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo, em parte, do Recurso Especial, e dando-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC/73, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.447.071/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.468.747/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

VII. Correção, de ofício, de erro material do acórdão, nos termos do art. 463, I, do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.942 - MS (2013/0192253-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ÂNGELO MIGUEL SERRANO, em 29/11/2013, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, em sede de Recurso Especial, publicado em 24/10/2013, que se encontra assim ementado:

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).
2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF/1988).
3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.
4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.
5. Violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.
6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (fl. 2.166e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

**"DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE PELA ANÁLISE
DA PROVA**

Do afastamento do artigo 61-A da lei 12651/12

O acórdão, embora traga ao caso concreto o novo código florestal, declara ao final que resta afastada a aplicação do artigo 61-A da lei 12651/12, nos seguintes termos:

'Ressalto que as hipóteses de áreas consolidadas em APPs estão elencadas expressamente no atual Código Florestal, nos arts. 61-A a 65, não havendo espaço para manutenção de casas de veraneio como é o caso concreto.'

Tal trecho do acórdão vem apoiado em afirmações das folhas anteriores, segundo as quais a área seria usada para pescaria e prática de esportes náuticos, assim constando da página 10 do acórdão:

'Tais expressões – 'utilidade pública', 'interesse social' e 'baixo impacto ambiental' – são definidas pelo mesmo diploma legal no seu art. 3º, nos incisos VIII, IX e X, respectivamente. Da leitura desses dispositivos, fica evidente que a situação em análise não se amolda às exceções previstas em lei.

Muito pelo contrário: a completa supressão da vegetação e construção de casas de veraneio com suas vias de acesso dentro a APP, visando à prática de pescaria e esportes náuticos, revela exatamente o contrário do que exigem os dispositivos legais em apreço.'

Tal afirmação do acórdão se baseia em elementos estranhos aos autos, aos quais requer sejam esclarecidos, pois procedeu-se a leitura de todo processo e esta informação não se encontra nele, ou seja, não é elemento debatido ou, principalmente, comprovado, razão pela qual não pode o acórdão usá-lo como fundamento sem o devido saneamento da obscuridade.

Ademais, deflui-se do acórdão que o mesmo considera alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de fato como fundamentação, e no entanto deixa de observar outros que estão nos autos e restam incontroversos, posto que não foram impugnados pelo *parquet*, razão pela qual se faz pertinente a oposição dos presentes embargos de declaração.

(...)

Desta forma, requer seja esclarecida a razão pela qual a Segunda Turma deixou de considerar o Estudo de Diagnóstico Ambiental que confronta o relatório de vistoria do Ibama, bem como esclareça a razão pela qual declara este incontroverso, quando o mesmo foi devidamente impugnado, com a apresentação de prova técnica apta a desqualificá-lo, tanto que nas fls. 181 e 189 da contestação a recorrida trata o relatório de vistoria como um 'palpite dos técnicos do IBAMA', isto porque não traz qualquer metodologia de estudo, laudos laboratoriais, análises de solo e outros elementos que compõe o Estudo de Diagnóstico Ambiental apresentado pela recorrida, que foi a prova técnica hábil à impugnação o parecer do Ibama, razão pela qual requer seja declarada a contradição com fito de se saneado a informação segundo a qual o relatório de vistoria é fato incontroverso, pois foi impugnado por prova técnica robusta diametralmente contrária às suas conclusões e não impugnada pelo *parquet*.

Da aplicação do novo código florestal ao caso concreto

No acórdão publicado houve expressamente a aplicação da lei 12651/12, sendo para tanto invocados os artigos 4º e 8º e afastada a aplicação do artigo 61-A, com base em matéria de fato, autorizando assim a embargante a suscitar o saneamento de obscuridades, portanto, neste ponto.

Inicialmente, deve-se destacar que os artigos citados precisam ser interpretados em conjunto, bem como considerar que existe nos autos, além da prova documental que lastreia o entendimento do acórdão, outra prova documental que veio impugnar a primeira e que não foi considerada pela Turma julgadora.

(...)

A atividade por sua vez desenvolvida na área enquadra-se na categoria de turismo rural, antropizada e de baixo impacto, razão pela qual se admite, portanto, a continuidade das atividades, bastando apenas a recomposição da faixa prevista no §2º do artigo 61-A, haja vista que possui tamanho pouco superior a um módulo fiscal, bastando assim a recomposição da faixa marginal de 8 metros:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

Desta forma, considerando que o acórdão declara a aplicação da lei 12651/12 ao caso concreto, a mesma deve ser interpretada em consonância aos elementos dos autos, pois foi opção da Segunda Turma adentrar ao exame das provas do processo, e estas demonstram se tratar de área de ocupação antropizada há mais de 50 (cinquenta) anos, cuja ocupação atual foi declarada de baixo impacto ambiental pelo EDA, acatado este pelo órgão ambiental competente em condição autorizada pela legislação atual, e em razão disto, licenciada.

(...)

Da necessidade de harmonização dos pontos declarados como incontroversos

Observa-se portanto que o acórdão tem sua linha de raciocínio baseada na enumeração de pontos que, segundo ele, estão incontroversos nos autos, mas que no entanto não podem ser interpretados apenas com fundamento em parte dos documentos que compõe os autos, tendo em vista que os mesmos foram produzidos por parte que possui interesse na solução do litígio, devendo assim ser também considerados outros elementos, motivando adequadamente a decisão, sob pena de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal:

(...)

O acórdão, nos moldes em que se encontra, está a negar vigência aos artigos 3º, IV e 61-A da lei federal n. 12.651/2012, o que implica em ofensa direta à Constituição Federal, em especial no artigos 1º, III e 5º incisos II e XII, já que ninguém será obrigado a fazer ou deixar a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a casa é asilo inviolável.

O artigo 225 da Constituição Federal, ao tratar elementos ecológicos a serem especialmente protegidos, como é o caso da Área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preservação Permanente, delega ao legislador a competência para modificar e suprimir tais componentes, como se lê no inciso III do parágrafo 1º:

(...)

Portanto, embora a Área de Preservação Permanente seja um espaço especialmente protegido, pode o legislador modificar a sua regulação, até mesmo suprimindo-a, razão pela qual admite-se e impõe-se a aplicação do artigo 61-A da lei 12651/12, sob pena de desobediência à constituição federal, que autoriza a promulgação da norma citada.

(...)

Da localização

Informa o acórdão que é ponto incontroverso que a propriedade da embargante 'possui cerca de 200 m² de largura, encontra-se totalmente inserido em área de preservação permanente, dadas as suas dimensões, conforme se infere do disposto no artigo 4º, I, 'd', do atual Código Florestal (Lei 12.651/2012)'.

Neste ponto, requer seja retificada a informação prestada pelo acórdão, já que o próprio laudo de vistoria do Ibama, que foi a base para a lavratura do mesmo, informa que a área só possui 65 metros de largura (fl. 52), sendo na verdade a área total de 200 m² (0,02ha).

(...)

Desta forma, há que se falar na validade da licença declarada pelo órgão ambiental, como inclusive reconhece ao acórdão em sua página 15, lembrando que 'ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental', todavia o mesmo é omissivo ao não tratar do tema da responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados ao particular que edificou sob a proteção de licença por ele concedida e agora se vê em vias de ser apenado com a responsabilidade pela reparação de danos causados ao meio ambiente.

Requer o saneamento da omissão, manifestando-se expressamente este Tribunal acerca da responsabilidade do Estado pelos danos causados ao particular pela emissão de licença declarada nula pelo Poder Judiciário" (fls. 2.194/2.209e).

Por fim, requer:

- "1. O recebimento dos embargos de declaração;
2. O saneamento da obscuridade, esclarecendo qual a origem da informação segundo a qual a área da embargada é usada para a prática de pesca e esportes náuticos;
3. Saneada a contradição do item 2, requer seja aclarado se nega vigência ao art. 6º da CF que garante como direito social o lazer.
4. O saneamento da contradição existente entre o acórdão prolatado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a súmula 07 do STJ, tendo em vista que foi analisada prova constante dos autos de forma seletiva, eis que desconsiderou o Estudo de Diagnóstico Ambiental que prova o baixo impacto ambiental, e declarou fato incontroverso as afirmações do relatório de vistoria do Ibama, sob pena de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal;

5. O saneamento da omissão, com manifestação expressa deste Tribunal acerca da incidência dos artigos 3º, inciso IV e 61-A §1º da lei 12651/12 e dos artigos 1º, III, 5º, II e XII e 225 §1º, III da Constituição Federal, com efeitos infringentes tendo em vista que se enquadra no permissivo legal e é atividade isenta de licenciamento por força da resolução 02/2012 que declara a atividade da embargante como de baixo impacto ambiental;

6. O saneamento da omissão, com manifestação expressa do Tribunal acerca da preliminar de prevenção diante dos argumentos expostos nestes embargos de declaração ao REsp 1239044 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves;

7. Seja aclarada a segunda premissa de análise do acórdão, diante do fato de que não existe declaração de nulidade da licença de operação pelo poder executivo ou pelo poder judiciário;

8. Seja aclarada a segunda premissa de análise do acórdão, esclarecendo a interpretação que esta Corte faz dos institutos da suspensão e da nulidade do ato administrativo;

9. Caso esta Corte afirme que declara neste ato a licença nula de ofício, requer esclareça qual o fundamento legal, remetendo novamente à segunda premissa.

10. Que seja saneada a omissão quanto a análise da prova (estudo de diagnóstico ambiental) sendo que é a única prova técnica constante dos autos apta a aferir o impacto ambiental.

11. Requer a manifestação expressa quanto a resolução nº 02 quer define a atividade da embargante como de baixo impacto ambiental.

12. Requer seja saneada a contradição visto que a área da embargante possui 65 mt de largura e não 200 m² (fls. 2.207/2.208e).

Impugnação da parte embargada, a fls. 2.215/2.220e, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.942 - MS (2013/0192253-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, à luz do art. 535 do CPC/73, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Inferre-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Para melhor compreensão da controvérsia, pertinente fazer um breve retrospecto dos fatos.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação dos ora recorridos: (i) a desocupar, demolir e remover as edificações (ranchos de lazer) erigidas em área de preservação permanente (localizada a menos de 100 metros do Rio Ivinhema); (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (iii) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para o fim de condenar os réus a: (i) demolir e remover todas as edificações; (ii) abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; e (iii) reflorestar a área degradada. Um dos fundamentos utilizados pelo *decisum* foi o de que o próprio órgão ambiental IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, de ofício, determinou a suspensão da licença ambiental anteriormente concedida, bem como do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta.

O Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença, dando provimento à apelação da parte ré, apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local, o que violaria a legislação ambiental, reconheceu que a situação se encontrava consolidada por prévia licença concedida pelo IMASUL, o que emprestaria contornos de legalidade à situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluiu, por fim, ser descabida a aplicação das severas medidas determinadas pela sentença de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme relatado, esta é a segunda vez que o processo chega a esta Corte para pronunciamento, após ter o TJMS reapreciado os aclaratórios opostos na origem, com a efetiva análise da suspensão de ofício da Licença de Operação nº 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema.

Não obstante tenha sanado o vício de omissão antes reconhecido, o Tribunal de origem manteve o resultado de julgamento, pela improcedência da demanda ajuizada pelo *Parquet*, consoante se verifica do seguinte trecho do referido aresto que apreciou os aclaratórios (fls. 1693-1694):

(...)

Quando do julgamento do recurso de apelação, o acórdão não se manifestou quanto à argumentação de que a própria autoridade competente suspendeu a Licença de Operação nº 12/2008 e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema por terem sido expedidos em desacordo com a legislação ambiental pertinente, ou seja, porque seria ilegal.

Ocorre que a suspensão e/ou ilegalidade dos atos administrativos também poderia prejudicar àqueles que, apoiados na sua validade e legalidade, realizaram benfeitorias ou edificações na área em questão, como ocorreu no caso em apreço.

Portanto, merece acolhimento os presentes embargos apenas para o fim de fazer constar do julgado que **ainda que a Licença de Operação nº 12/2008 seja ilegal, a suspensão do ato administrativo que havia autorizado a exploração e edificação em área de preservação permanente não pode afetar àqueles que já havia realizado edificações, apoiados na presunção de legalidade da autorização.**

Por outro vértice, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não constituem meio hábil para o prequestionamento. É cediço que o momento próprio e único para pré-questionar os temas federais, matéria constitucional ou qualquer outra, seria no recurso de apelação, nas contrarrazões ou no recurso adesivo.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão a fim de que conste expressamente na fundamentação do acórdão que a suspensão administrativa e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da Licença de Operação nº 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema não pode afetar àqueles que já haviam realizado edificações na área em questão, sem qualquer alteração do julgado (grifei).

Dessa forma, o Tribunal *a quo* explicitou seu posicionamento, no sentido de que mesmo diante da suspensão de ofício dos atos autorizativos à exploração da Área de Preservação Permanente, não seria possível prejudicar os particulares, em razão da situação já estar consolidada pelo tempo.

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial do *Parquet* estadual, entendendo por superada a alegada violação do art. 535 do CPC.

Em detida análise dos autos, constato restar incontroverso nos autos as seguintes premissas fáticas:

- a) o lote de propriedade da ora recorrida, situado às margens do Rio Ivinhema/MS, que possui cerca de 200 m² de largura, encontra-se totalmente inserido em área de preservação permanente, dadas as suas dimensões, conforme se infere do disposto no art. 4º, I, "d", do atual Código Florestal (Lei 12.651/2012);
- b) de acordo com Relatório de Vistoria emitido pelo IBAMA, não impugnado pela recorrida, "no local encontra-se edificadas 54 casas de veraneio destinadas ao abrigo de seus proprietários e convidados em finais de semana e meses de férias";
- c) o interesse maior para o loteamento e desmembramento da área em questão foi o de lazer e recreação dos seus proprietários, notadamente a pescaria e esportes náuticos;
- d) a área diretamente impactada (degradada), além daquela empregada a implantação das casa de cerca de 9 hectares (área construída, quintais, vias de acesso etc), atinge toda a área adjacente, envolvendo o leito do rio áreas de várzeas (ambientes extremamente frágeis e sensíveis à ocupação humana), totalizando uma região de cerca de 50 hectares.

Diante desse cenário, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, alicerçou a possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, no que dispõe o art. 4º, § 3º, da Lei 4.771/1965, *verbis*:

Lei 4.771/1965

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

No entender da Corte local, deve-se 'resguardar a prática de atividades de interesse social que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área'.

Ocorre que, mesmo para fins de enquadramento no citado dispositivo do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965), a Resolução CONAMA 369/2006, em seu art. 11, § 2º, define que a supressão em APP para ser considerada "eventual e de baixo impacto ambiental", não pode exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da área impactada.

Todavia, é incontroverso nos autos que a parte ora recorrida realizou edificações e causou supressão quase que total da vegetação local, como reconheceu o Tribunal de origem, cabendo destacar trecho do aludido Relatório de Vistoria (fls. 52-53):

(...)

Para a construção das edificações, abertura de quintais e vias de acesso e etc, **foi suprimida praticamente toda a vegetação arbórea nativa, além das vegetações arbustivas e gramíneas**, interrompendo o fluxo gênico da flora e fauna. O desmatamento da mata (vegetação) ciliar provoca instabilidade geológica da margem, deixando o solo e subsolo suscetível ao desenvolvimento de processos erosivos. O lançamento de esgoto doméstico diretamente no rio e/ou fossas negras (sumidouros) leva à contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos (grifei).

Logo, inaplicável ao caso concreto, o disposto na antiga norma do art. 4º, § 3º, da Lei 4.771/1965, pois não limitada aos quantitativos previstos na norma regulamentadora.

É digno de nota, também, que o atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), no tocante à supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente - APP, exige, em seu art. 8º, alguns requisitos que não foram preenchidos no caso concreto. Eis a redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 8º do Código Florestal atual:

Código Florestal (Lei 12.651/2012)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública**, de **interesse social** ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei (grifei).

Tais expressões – 'utilidade pública', 'interesse social' e 'baixo impacto ambiental' – são definidas pelo mesmo diploma legal no seu art. 3º, nos incisos VIII, IX e X, respectivamente. Da leitura desses dispositivos, fica evidente que a situação em análise não se amolda às exceções previstas em lei.

Muito pelo contrário: a completa supressão da vegetação e construção de casas de veraneio com suas vias de acesso dentro de APP, visando à prática de pescaria e esportes náuticos, revela exatamente o contrário do que exigem os dispositivos legais em apreço.

Assim, a concessão de licença ambiental e a celebração do TAC mencionado deram-se em frontal violação às normas ambientais, caracterizando em ausência de motivação do ato administrativo que autorizou a instalação das edificações questionadas, o que configura em vício originário, com reconhecimento de sua plena nulidade.

De fato, a ofensa aos ditames ambientais foi efetivamente reconhecida pelo Tribunal de origem, contudo, concluiu pela manutenção das edificações e improcedência da demanda, em razão da 'situação já estar consolidada', consoante se verifica do seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido (fl. 1223):

(...)

Fato é que a situação já consolidada não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização do órgão competente, motivo pelo qual descabe a adoção das severas medidas de desocupação, demolição ou remoção das edificações e reflorestamento da área.

Atente-se que a legislação em vigor não traz vedação absoluta no sentido de que o proprietário faça uso da área de preservação permanente, até porque, neste caso, restaria evidenciada hipótese de desapropriação.

Resta verificar se é possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado, ou mesmo da consolidação do direito de poluir, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões ambientais.

O meio ambiente equilibrado – elemento essencial à dignidade da pessoa humana –, como 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida' (art. 225, Constituição Federal/1988 e art. 2º, I, da Lei 6.938/1981), integra o rol dos direitos fundamentais e sua titularidade foi conferida a todos os viventes, bem como a todos os futuros integrantes da espécie. É o primeiro direito intergeracional explicitado na ordem constitucional pátria. Daí a relevância de uma proteção que refoge aos paradigmas ultrapassados das lides interindividuais. Os atuais detentores do patrimônio natural são meros guardiães de uma riqueza que foi não por eles construída, mas que está a ser rapidamente destruída, ante a insensatez da exploração dos recursos ecológicos.

Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF/1988).

Assim, em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. A prevalecer o acórdão combatido, estar-se-ia chancelando uma desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado, o que é incompatível com o Direito Brasileiro. Nessa esteira de pensamento, já decidiu este Tribunal Superior no Recurso Especial 650.728/SC, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim consignou:

(...)

Se os manguezais são bens públicos de uso comum do povo, é óbvio que, por isso mesmo, apresentam-se como imprescritíveis e inalienáveis. Se é assim, **impossível a sua desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado: aterrados ou não, permanece a utilidade pública que justifica a sua proteção.** E para os infratores, abre-se a via da responsabilidade civil (também penal e administrativa), contra eles surgindo o dever de recuperar o ecossistema degradado e indenizar os danos eventualmente causados (grifei).

A respeito da teoria do fato consumado, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova pré-constituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se desse entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.' 3. **A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002.** 4 . Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 609748 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00222, grifei)

Além disso, esta Corte Superior já firmou tese no sentido de que inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, pois o tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente e que 'décadas de uso ilícito da propriedade não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente' (REsp 948921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin).

Vê-se, assim, que o aresto recorrido diverge do entendimento desta Corte registrado no Recurso Especial 948.921/SP, consoante ementa seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 948921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009, grifei).

Ressalto que as hipóteses de áreas consolidadas em APPs estão elencadas expressamente no atual Código Florestal, nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61-A a 65, não havendo espaço para manutenção de casas de veraneio como é o caso concreto.

Também descabido o fundamento do Tribunal de origem, no sentido de que a proibição das edificações em APPs configuraria em hipótese de desapropriação. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa.

Em processo envolvendo a mesma área no Estado do Mato Grosso do Sul, cito precedente:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES RESTRITIVAMENTE TRAÇADAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA VÁLIDA. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da parte ora recorrida cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel na margem do Rio Ivinhema/MS. Antes de se adentrar ao mérito, cumpre fazer, então, a análise das questões preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso especial.

(...)

8. Além do mais, as restrições impostas ao exercício de atividades econômicas bem como de ocupação em áreas de preservação permanente seguem o regime jurídico das limitações administrativas, espécie de intervenção do Estado na propriedade que promove restrições nos poderes advindos do seu domínio exercido sobre a coisa, e não a sua supressão. Assim, em tese, fica afastada a justificativa utilizada pelo Tribunal a quo de que tal medida acarretaria na perda da propriedade por meio de desapropriação, sendo que, caso tal fato jurídico de fato ocorra, o ordenamento dispõe de meios hábeis a tutelar eventuais interesses legítimos por parte do titular do direito de propriedade.

9. Quanto ao pedido de indenização formulado para parte ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, foi reconhecida a prática de ato ilícito pela parte ora recorrida em face do meio ambiente, é de se observar que os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental bem como as medidas de reparação dos danos ambientais causados pela parte ora recorrida foram estabelecidos na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a mesma ser restaurada em sua integralidade, nos termos requeridos pela parte ora recorrente.

10. Recurso especial provido, com a determinação de que sejam extraídas cópias dos presentes autos e a remessa delas ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ambiental.

(REsp 1362456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Assim, observo ter o Tribunal de origem violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

Em que pese o loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

Por fim, deixo de conhecer do recurso quanto à suposta violação dos dispositivos da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), por ausência de prequestionamento. Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de fls. 960-971.**

É o voto" (fls. 2.173/2.181e).

Diante desse contexto, observa-se que não há omissão, contradição ou obscuridade perpetrada pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**
2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**
- 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração, à luz do art. 535 do CPC/73, somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição e omissão no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omisso o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que: 'Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.' (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. **'Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado'** (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).

Ademais, esta Corte registra precedentes no sentido de que "'o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

As exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese.

De outra parte, não há se falar em prevenção do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp 1.239.044/MS, uma vez que o referido Recurso Especial foi interposto na Ação Civil Pública 017.08.003445-1 – proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra Amauri Sérgio Sanches, José Valmir Ferreira da Cruz, Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL e APROPRIO - Associação de Proprietários de Rancho do Rio Ivinhema –, de forma a evidenciar que se tratam de processos distintos, não se amoldando às hipóteses previstas no art. 71 do Regimento Interno do STJ, conforme entendimento, inclusive, de Sua Excelência, como se vê da decisão prolatada a fl. 2.150e do REsp 1.399.470/MS, em caso análogo ao dos presentes autos.

Cabe registrar que os presentes autos foram distribuídos à Ministra ELIANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CALMON, em 07/08/2013, por prevenção, e, posteriormente, em 20/02/2014, a mim atribuídos.

Ressalta-se, ainda, que a modificação das premissas fáticas do acórdão recorrido, no sentido – inclusive – de que as propriedades em tela tratam-se de casas de veraneio (fl. 1.222e), demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Por fim, em relação à responsabilidade civil do Estado, tal tema não foi objeto de apreciação das instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser apreciado, em sede de Recurso Especial, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante à alegada incorreção das dimensões do lote do embargante, verifica-se, do Relatório de Constatação de fl. 38/51e, que o imóvel de Ângelo Miguel Serrano mede 0,05 ha (fl. 51e), o que corresponde a 500 m².

Assim, em consonância com o disposto no art. 463, I, do CPC/73, corrijo, de ofício, o erro material do julgado, para esclarecer que o imóvel do embargante possui área de 500 m², e não 200² de largura, como constou, equivocadamente, no acórdão embargado.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios e corrijo, de ofício, o aludido erro material.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0192253-0

EDcl no
REsp 1.389.942 / MS

Números Origem: 00031574220088120017 017080031575 17080031575 1708003157500002 20100040634
31574220088120017500

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ÂNGELO MIGUEL SERRANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÂNGELO MIGUEL SERRANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.